



**Boletim nº 273 - 23/2/2022**

**Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED**

**Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.**

**As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.**

## SUMÁRIO

### Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

#### Órgão Especial

Reclamação – Contrato temporário – Excepcional interesse público – Lei estadual nº 18.185/2009

Incidente de arguição de inconstitucionalidade – Transporte coletivo intermunicipal – Taxa de gerenciamento, fiscalização e expediente – Lei estadual nº 11.403/94 – Revogação do dispositivo – Efeitos residuais concretos

#### Seções Cíveis

Abatimento proporcional do preço - Responsabilidade do fornecedor - Art. 79, *caput*, RITJMG – Serviços educacionais – Ações revisionais de contratos – Negócios jurídicos distintos – Prevenção - Inexistência

Empréstimo consignado - Bancários - Contratos de consumo – Art. 988 CPC – Rol taxativo – Ajuizamento – Ampliação – Entendimento majoritário do STJ – Ausência de previsão legal

#### Câmaras Cíveis

Obrigação de fazer / não fazer - Liquidação - Cumprimento – Execução – Rede de transmissão de energia elétrica – Acidente – Concessionária - Responsabilidade afastada

Aquisição originária – Inviabilidade – Propriedade – Bem público – Ocupação ilegal – Mera detenção

Rescisória – Gratuidade de justiça – impugnação – Rejeição – Valor da causa na



sentença – Alteração – Substitutivo recursal – Impossibilidade – Processo e procedimento

Acidente de trânsito – Responsabilidade civil – Danos materiais – Danos morais – Danos estéticos – Lucros cessantes – Alienação fiduciária – Seguradora – Denúnciação – Responsabilidade solidária

Contrato de financiamento de imóvel – Mutuária empregada do banco mutuante – Juros remuneratórios – Subsídio no curso da relação trabalhista – Demissão – Cobrança da taxa contratada – Inexistência de abuso

Plano de saúde – Cooperativa – CDC – Vacinas – Negativa de cobertura – Exclusão contratual – Caráter preventivo – Regularidade

### **Câmaras Criminais**

*Habeas corpus* - Prisão em flagrante / preventiva – Revogação – Impossibilidade – Delito – Gravidade concreta – Pacientes contumazes – Outras medidas cautelares não prisionais - Insuficiência

Lesão corporal – Ameaça contra mulher – Medidas protetivas – Solicitação – Decadência – Termo de desinteresse firmado – Procedimento investigatório – Ação penal - Instauração - Impossibilidade

Homicídio culposo no trânsito – Princípio da correlação – Inobservância do dever de cuidado – Perdão judicial – Proibição de se obter a PPD ou CNH

Estupro de vulnerável – Relacionamento amoroso – Consentimento da vítima – Menor de 14 anos – Vulnerabilidade absoluta – Atenuantes – Desconhecimento da lei – Minoração das consequências – Atenuante genérica – Inaplicabilidade

### **Supremo Tribunal Federal**

#### **Plenário**

Lei estadual e vedação à inscrição em cadastro de proteção ao crédito - ADI 6.668/MG

Fixação de condições obrigatórias e cumulativas para a decretação da prisão temporária - ADI 3360/DF e ADI 4109/DF

### **Superior Tribunal de Justiça**

#### **Incidente de assunção de competência**



Seguro de vida - Pretensões que envolvam segurado e segurador e derivem da relação jurídica securitária - Prazo prescricional ânua - Aplicabilidade - Tema IAC 2

### **Primeira Seção**

Conflito negativo de competência - Juízos estadual e federal - Ação de improbidade administrativa ajuizada por ente municipal - Prestação de contas de verbas federais - Mitigação das Súmulas nº 208/STJ e nº 209/STJ - Competência cível da Justiça Federal absoluta em razão da pessoa - Art. 109, I, da CF - Ausência de ente federal em qualquer dos polos da relação processual - Competência da Justiça Estadual

### **Segunda Seção**

Reclamação - Indeferimento inicial - Comparecimento espontâneo - Angularização - Relação processual - Honorários advocatícios - Cabimento

Empresa em recuperação judicial - Execução fiscal - Construção judicial dos bens da recuperanda - Conflito de competência - Materialização da oposição concreta à efetiva deliberação do Juízo da recuperação judicial - Imprescindibilidade

### **Terceira Seção**

Dados fiscais - Requisição pelo Ministério Público - Autorização judicial - Ausência - Ilegalidade

Injúria - Internet - Utilização do *Instagram direct* - Caráter privado das mensagens - Indisponibilidade para acesso de terceiros - Consumação - Local em que a vítima tomou ciência das ofensas.

## **EMENTAS**

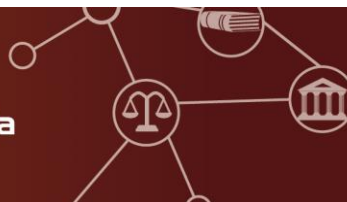
### **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**

#### **Órgão Especial**

#### **Processo cível – Direito Administrativo – Reclamação**

Reclamação – Contrato temporário – Excepcional interesse público – Lei estadual nº 18.185/2009

Ementa: Reclamação. Decisão proferida por turma recursal. Contrato temporário para atender excepcional interesse público. Lei estadual nº 18.185/2009. ADI nº 1.0000.16.074933-9/000. Modulação dos efeitos da declaração de



inconstitucionalidade. Validade da contratação.

- É cabível reclamação em que alegada a inobservância da autoridade da decisão proferida pelo Órgão Especial deste Tribunal em controle concentrado de constitucionalidade.

- Não obstante a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Estadual nº 18.185/09 no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.16.074933-9/000, houve a modulação dos efeitos para convalidar os contratos celebrados pelo prazo de três anos a contar da publicação do julgamento dos Embargos de Declaração opostos (j. em 31/1/2018, p. em 1º/2/2018). Hipótese em que a contratação do servidor perdurou por período inferior ao prazo máximo previsto na Lei Estadual nº 18.185/09, encerrando-se em 15/12/2015.

- Invalidez de decisão proferida pela Turma Recursal em recurso inominado que não observou o julgamento realizado na ADI nº 1.0000.16.074933-9/000, cujos efeitos da declaração de inconstitucionalidade foram modulados.

V.v.: - A reclamação possui natureza de ação originária de fundamentação vinculada, ou seja, é ajuizada diretamente em tribunal, com a finalidade de preservar a sua competência ou de garantir a autoridade de seus julgados ou de seus precedentes obrigatórios.

- *In casu*, verifica-se a ausência de violação ao disposto pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.16.074933-9/000, ao ter a turma recursal reconhecido a nulidade do contrato firmado sob a égide da Lei Estadual nº 18.185/09 e, em consequência, condenado o Estado de Minas Gerais ao pagamento do FGTS, conforme determinado pelo do STF no RE nº 765.320.

- Julgar improcedente a reclamação. (TJMG - [Reclamação 1.0000.21.105254-3/000](#), Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes, Órgão Especial, j. em 2/2/2022, p. em 11/2/2022).

### **Processo cível – Direito Constitucional – Direito Administrativo – Incidente de arguição de inconstitucionalidade**

[Incidente de arguição de inconstitucionalidade – Transporte coletivo intermunicipal – Taxa de gerenciamento, fiscalização e expediente – Lei estadual nº 11.403/94 – Revogação do dispositivo – Efeitos residuais concretos](#)

Ementa: Incidente de arguição de inconstitucionalidade cível. § 1º do art. 11 da Lei estadual nº 11.403/94. Taxa de gerenciamento, fiscalização e expediente do sistema de transporte coletivo intermunicipal. Revogação do dispositivo questionado. Efeitos residuais concretos. Relevância da arguição. Utilização de base de cálculo própria de imposto. Apuração por meio de portaria. Ofensa ao art. 145, § 2º, e ao art. 150, inc. I, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade declarada. Acolhimento do incidente.

- Considerando que o dispositivo de lei revogado gerou efeitos residuais concretos no período de sua vigência, subsiste interesse na análise de sua



constitucionalidade. Diante disso, não há que se falar na perda de objeto do presente incidente.

- A "Taxa de Gerenciamento, Fiscalização e Expediente do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal" tem a mesma base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas. Além disso, o dispositivo examinado atribui ao "Diretor-Geral do DER/MG" o poder de disciplinar, através de portaria, a forma de apuração da receita das empresas de transporte público intermunicipal.

- Desse modo, a norma em comento ofende, a um só tempo, o art. 145, § 2º, e o art. 150, inc. I, da Carta Magna, devendo ser declarada a sua inconstitucionalidade. (TJMG - [Arg Inconstitucionalidade 1.0105.17.068620-5/002](#), Rel. Des. Sérgio André da Fonseca Xavier, Órgão Especial, j. em 26/1/0022, p. em 11/2/2022).

## Seções Cíveis

### Processo cível - Direito do Consumidor - Conflito negativo de competência

Abatimento proporcional do preço - Responsabilidade do fornecedor - Art. 79, *caput*, RITJMG - Serviços educacionais - Ações revisionais de contratos - Negócios jurídicos distintos - Prevenção - Inexistência

Ementa: Conflito negativo de competência. Art. 79, *caput*, do RITJMG. Interpretação. Ações revisionais de contratos de serviços educacionais. Negócios jurídicos distintos. Inexistência de prevenção. Livre distribuição.

- Dispondo sobre as hipóteses de prevenção dos órgãos julgadores do TJMG, o art. 79, *caput*, do Regimento Interno, visa a assegurar a segurança jurídica em uma perspectiva subjetiva, eliminando ou reduzindo o risco de que decisões conflitantes sejam prolatadas em litígios envolvendo as mesmas partes e, sobretudo, a mesma relação jurídica.

- Não há prevenção entre duas ou mais ações ajuizadas por autores distintos contra o mesmo réu, com o propósito de revisar contratos diversos de serviços educacionais, razão pela qual os recursos interpostos em cada uma das ações sujeitam-se à livre distribuição no tribunal. (Relator: Des. Adriano de Mesquita Carneiro).

Ementa: Conflito negativo de competência. Art. 79, RITJMG. Requisitos. Preenchimento.

- A regra de prevenção estabelecida no art. 79, RITJMG, extrapola as hipóteses de conexão previstas no art. 55, CPC/2015, instituindo a prevenção do órgão julgador que primeiro recebeu a distribuição de demandas derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica. (2ª Vogal: Des.ª Evangelina Castilho Duarte). (TJMG - [Conflito de Competência 1.0000.21.067406-5/003](#), Relator: Des. Adriano de Mesquita Carneiro, 2ª Seção Cível, j. em 26/1/0022, p. em 14/2/2022).



### Processo cível - Direito do Consumidor - Reclamação

Empréstimo consignado - Bancários - Contratos de consumo – Art. 988 CPC – Rol taxativo – Ajuizamento – Ampliação – Entendimento majoritário do STJ – Ausência de previsão legal

Ementa: Reclamação. Cabimento. Hipóteses. Art. 988 do CPC. Rol taxativo.

- No Código de Processo Civil, o enfoque constitucional da Reclamação foi ampliado, de forma que o instituto passou a prever a possibilidade de ajuizamento diretamente nos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal para as finalidades descritas no rol disposto no art. 988 do CPC, o qual é taxativo.

- Incabível o ajuizamento de reclamação pretendendo fazer valer entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, eis que inexistente tal previsão no Código de Processo Civil. (TJMG - [Reclamação 1.0000.21.233110-2/000](#), Relator: Des. Claret de Moraes, 2ª Seção Cível, j. em 17/1/0022, p. em 15/2/2022).

### Câmaras Cíveis

#### Processo cível - Direito Processual Civil – Ação de indenização de danos morais, materiais e estéticos

Obrigações de fazer / não fazer - Liquidação - Cumprimento – Execução – Rede de transmissão de energia elétrica – Acidente – Concessionária - Responsabilidade afastada

Ementa: Administrativo. Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos. Acidente em rede de transmissão de energia elétrica. Elementos do caso concreto. Responsabilidade da concessionária afastada.

- Não se reconhece a obrigação em indenizar os danos sofridos pelo autor em razão de acidente havido na rede de transmissão de energia elétrica quando, pelos elementos dos autos, verifica-se que a concessionária-ré não pode ser responsabilizada por irregularidade causada exclusivamente pelo consumidor do serviço; pela omissão dos usuários do imóvel em informar mencionada irregularidade para viabilizar sua correção e, ainda, pela omissão dos responsáveis no dever de cuidado, permitindo que uma criança de apenas nove anos de idade permanecesse, desacompanhada, em local sabidamente perigoso. (TJMG - [Apelação Cível 1.0069.13.000796-1/001](#), Relator: Des. Alberto Vilas Boas, 1ª Câmara Cível, j. em 15/2/2022, p. em 17/2/2022).

#### Processo cível - Direito Civil – Usucapião ordinária

Aquisição originária – Inviabilidade – Propriedade – Bem público – Ocupação ilegal – Mera detenção



Ementa: Apelação cível. Ação de usucapião. Município de Caeté. Ocupação ilegal de bem público. Mera detenção. Aquisição originária da propriedade. Inviabilidade. Recurso desprovido. Litigância de má-fé. Inexistência.

- Os bens públicos, por sua natureza, não se sujeitam à usucapião (CR/88, arts. 183, § 3º, e 191, parágrafo único, c/c CC/02, art. 102).

- Cuidando-se, inequivocamente, de bem público, a usucapião é inviável, não havendo de se falar em "posse mansa e pacífica", pois, por mais longo que seja o período em que a parte se manteve no imóvel, ela jamais teve dele a posse, mas apenas a detenção precária, insuscetível de gerar o direito à aquisição originária da propriedade.

- A má-fé não se presume, pelo que a condenação por litigância de má-fé pressupõe demonstração cabal e inequívoca do intuito pernicioso, ardisoso ou fraudulento da parte. (TJMG - [Apelação Cível 1.0045.11.002043-0/001](#), Relator: Des. Maurício Soares, 3ª Câmara Cível, j. em 10/2/2022, p. em 11/2/2022).

### **Processo cível – Direito Processual Civil - Antecipação de tutela / Tutela específica**

Rescisória – Gratuidade de justiça – impugnação – Rejeição – Valor da causa na sentença – Alteração – Substitutivo recursal – Impossibilidade - Processo e procedimento

Ementa: Ação rescisória. Impugnação à gratuidade da justiça. Rejeição. Alteração de valor da causa na sentença. Alegação de manifesta violação a norma jurídica. Inexistência. Substitutivo recursal. Impossibilidade. Improcedência do pedido.

- Incumbe ao impugnante provar que o beneficiário não é carente de recursos. Não tendo sido realizada tal prova, deve ser rejeitada a impugnação à gratuidade de justiça.

- Nos termos do art. 292, § 3º, do Código de Processo Civil, o valor da causa poderá ser alterado, de ofício, se verificado que o montante indicado na peça de ingresso não corresponde ao conteúdo patrimonial discutido ou ao proveito econômico almejado pela parte autora.

- A ação rescisória com fulcro em violação manifesta de norma jurídica (art. 966, V, CPC) pressupõe a comprovação de que a decisão rescindenda promoveu interpretação manifestamente descabida de dispositivo legal.

- A ação rescisória não é sucedâneo recursal, não servindo como meio adequado para a correção de suposta mácula da sentença. (TJMG - [Ação Rescisória 1.0000.21.006048-9/000](#), Relator: Des. Moacyr Lobato, 5ª Câmara Cível, j. em 17/2/0022, p. em 17/2/2022).

### **Processo cível – Direito Civil – Responsabilidade civil**

Acidente de trânsito – Responsabilidade civil – Danos materiais – Danos morais –



Danos estéticos – Lucros cessantes – Alienação fiduciária – Seguradora – Denúnciação – Responsabilidade solidária

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização. Acidente de trânsito. Nulidade da sentença por falta de fundamentação. Preliminar rejeitada. Vício *citra petita*. Sentença cassada. Teoria da causa madura. Art. 1.013, § 3º, III, do CPC. Placa de parada obrigatória não observada. Culpa do réu comprovada. Ausência de prova de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Dever de indenizar. Danos materiais. Comprovação. Indenização devida. Danos morais. Valor mantido. Danos estéticos inexistentes. Afastamento do trabalho. Diferença entre o valor que a parte autora auferia e o que recebeu a título de auxílio-doença do INSS não comprovada. Lucros cessantes não existentes. Cobertura danos morais. Exclusão expressa na apólice. Alienação fiduciária. Impossibilidade de condicionamento do pagamento da indenização securitária à entrega dos salvados e à quitação do financiamento. Denúnciação da seguradora. Responsabilidade solidária. Juros e correção monetária. Termo inicial de incidência. Prequestionamento.

- Tendo o Juiz *a quo* indicado os motivos que formaram o seu convencimento, de forma clara e inequívoca, não há que se falar em falta de fundamentação na sentença.

- É nula a sentença que omite apreciação sobre todos os pedidos formulados pelas partes. Estando a causa madura para julgamento (art. 1.013, § 3º, III, do CPC/2015), pode o Tribunal *ad quem* seguir no exame do mérito.

- Age de maneira imprudente o motorista que não observa a placa de parada obrigatória, dando causa à colisão.

- O pedido de indenização por dano material deve ser julgado procedente, tendo por parâmetro a prova documental constante dos autos, sem que tenha sido produzida outra, de modo contundente a desconstituí-la.

- Verificando-se que o requerente sofreu grave lesão que causou limitação temporária para suas atividades rotineiras, profissionais e pessoais, a angústia pelo ostracismo e a incerteza da completa recuperação podem ser facilmente identificadas, não podendo ser tratadas como mero dissabor do cotidiano, mas sim como um infortúnio passível de ser indenizado.

- Na fixação da reparação por dano moral, incumbe ao julgador, ponderando as condições do ofensor, do ofendido, do bem jurídico lesado e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar o valor da indenização que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar enriquecimento sem causa da parte autora.

- Os danos estéticos são decorrentes de "deformidade" ou "aleijão", sendo certo que, para a caracterização da deformidade, é necessário que o dano estético cause ao ofendido impressão penosa ou desagradável, a ser compensada como vertente dos danos morais.



- Não tendo o autor comprovado a diferença entre o valor que auferia e o que recebeu a título de auxílio-doença, não há que se falar em lucros cessantes.

- Os danos morais estão incluídos na rubrica danos pessoais ou danos corporais. Se a apólice prevê cobertura para os danos corporais, a seguradora deverá ressarcir o denunciante no correspondente, salvo se existir a exclusão expressa da indenização por danos morais, nos termos da Súmula nº 402 do STJ.

- Existindo alienação fiduciária, é impossível o reconhecimento do direito aos salvados nesta ação, em que não é parte o proprietário fiduciário do veículo. Cabe à seguradora, responsável pela comunicação da perda total, solicitar junto à instituição financeira a baixa do gravame de alienação fiduciária que pende sobre o bem e, caso essa solicitação não seja atendida, intentar a ação própria.

- Ao assumir a seguradora condição de litisconsorte com o denunciante no processo de conhecimento, a obrigação decorrente da sentença condenatória passa a ser solidária em relação ao segurado e à seguradora, permitindo, no limite da apólice, que o beneficiário execute, diretamente, as verbas indenizatórias em desfavor da seguradora.

- Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ.

- O termo inicial da correção monetária é a data do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula nº 43 do STJ.

- O recurso de apelação não se presta ao pré-questionamento de dispositivos legais mencionados nas razões de apelo, constituindo excesso de formalismo ter como indispensável que o acórdão mencione os artigos de lei apontados pelas partes, como forma de acesso aos Tribunais Superiores. (TJMG - [Apelação Cível 1.0672.13.004549-1/001](#), Rel. Des. Valdez Leite Machado, 14ª Câmara Cível, j. em 17/2/2022, p. em 17/2/2022).

### **Processo cível – Direito Civil – Financiamento de imóvel**

**Contrato de financiamento de imóvel – Mutuária empregada do banco mutuante – Juros remuneratórios – Subsídio no curso da relação trabalhista – Demissão – Cobrança da taxa contratada – Inexistência de abuso**

Ementa: Apelação cível. Ação declaratória de nulidade contratual. Contrato de financiamento de imóvel. Mutuária empregada do banco mutuante. Previsão expressa de subsídio da taxa de juros remuneratórios, no curso da relação trabalhista. Princípio da informação. Observância. Demissão da funcionária. Cobrança da taxa de juros efetivamente contratada. Abuso não verificado. Manutenção da sentença. Recurso conhecido e não provido.

- Aplicam-se as disposições do CDC às relações mantidas entre pessoa física e instituições bancárias, conforme preceitua a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça.



- Comprovado que no contrato de financiamento de imóvel celebrado entre as partes houve previsão de dois tipos de taxas de juros remuneratórios, uma efetivamente contratada e outra subsidiada pelo banco mutuante, a ser aplicada enquanto durar a relação de trabalho mantida entre ele e a mutuária, não se verifica abuso no cumprimento da avença após a demissão da última, quando o primeiro passou a cobrar a taxa contratada.

- Recurso conhecido e não provido. (TJMG - [Apelação Cível 1.0702.12.013631-3/001](#), Rel. Des. Vicente de Oliveira Silva, 20ª Câmara Cível, j. em 16/2/0022, p. em 17/2/2022).

### Processo cível – Direito Civil – Direito do Consumidor – Plano de saúde

Plano de saúde – Cooperativa – CDC – Vacinas – Negativa de cobertura – Exclusão contratual – Caráter preventivo – Regularidade

Ementa: Apelação cível. Plano de saúde. Operadora constituída no formato de cooperativa. Aplicabilidade do código de defesa do consumidor. Imunoterapia de alérgenos. Negativa de cobertura. Exclusão contratual de vacinas. Caráter preventivo. Regularidade.

- "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão" - Súmula nº 608 do STJ.

- A exclusão contratual de cobertura de vacinas não configura desamparo ilícito à saúde do paciente pela operadora de plano de saúde, porque a recusa não nega o tratamento da enfermidade, mas apenas deixa de custear uma medida de prevenção. (TJMG - [Apelação Cível 1.0000.21.147996-9/001](#), Rel. Des. Fernando Lins, 20ª Câmara Cível, j. em 16/2/0022, p. em 17/2/2022).

## Câmaras Criminais

### Processo criminal - Direito Processual Penal – Tráfico de drogas

*Habeas corpus* - Prisão em flagrante / preventiva – Revogação – Impossibilidade – Delito – Gravidade concreta – Pacientes contumazes – Outras medidas cautelares não prisionais - Insuficiência

Ementa: *Habeas corpus*. Tráfico de drogas. Arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06. Pretendida revogação da prisão preventiva. Impossibilidade. Gravidade concreta do delito. Pacientes contumazes na prática delitiva. Apreensão de considerável quantidade de drogas. Decisão fundamentada. Presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP. Insuficiência de outras medidas cautelares não prisionais. Art. 319, CPP. Constrangimento ilegal. Não verificado. Ordem denegada.

- Evidenciado elementos aptos a demonstrar o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, a segregação preventiva mostra-se necessária, mormente para garantia da ordem pública.



- Apreensão de 140 (cento e quarenta) microtubos de cocaína, pesando 163g (cento e sessenta e três gramas).
- Pacientes contumazes na prática delitiva, que respondem por processos anteriores em que se apura o delito de tráfico de drogas, aliado, ainda, à constatação de que usavam tornozeleiras eletrônicas no momento da abordagem.
- De acordo com posicionamento firmado pelo STJ, "as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva".
- Ordem denegada. (TJMG - [Habeas Corpus Criminal 1.0000.22.000030-1/000](#), Relator: Des. Wanderley Paiva, 1ª Câmara Criminal, j. em 15/2/2022, p. em 16/2/2022).

### Processo criminal - Direito Penal - Violência doméstica

Lesão corporal – Ameaça contra mulher – Medidas protetivas – Solicitação – Decadência – Termo de desinteresse firmado – Procedimento investigatório – Ação penal - Instauração - Impossibilidade

Ementa: Apelação criminal. Ameaça contra mulher. Recurso ministerial. Medidas protetivas solicitadas pela vítima. Ausência de representação dentro do prazo decadencial. Termo de desinteresse firmado pela ofendida. Impossibilidade de instauração de procedimento investigatório e deflagração da ação penal. Natureza cautelar das medidas. Resultado prático a ser resguardado não verificado. Manutenção da decisão primeva. Recurso não provido.

- As medidas protetivas têm natureza cautelar, razão pela qual se prestam a resguardar e acautelar eventual resultado da ação penal principal proposta.
- Não se vislumbrando resultado prático a ser resguardado pelas medidas protetivas, considerando a ausência de representação da vítima dentro do prazo decadencial a permitir a instauração de procedimento investigatório e deflagração de ação penal, impossível o deferimento da providência. (TJMG - [Apelação Criminal 1.0231.20.000171-8/001](#), Relator: Des. Nelson Missias de Moraes, 2ª Câmara Criminal, j. em 10/2/0022, p. em 18/2/2022).

### Processo penal – Direito Penal – Homicídio culposo no trânsito

Homicídio culposo no trânsito – Princípio da correlação – Inobservância do dever de cuidado – Perdão judicial – Proibição de se obter a PPD ou CNH

Ementa: Apelação criminal. Homicídio culposo no trânsito. Preliminar. Violação ao princípio da correlação entre denúncia e sentença. Inocorrência. Rejeição. Absolvção. Descabimento. Autoria comprovada. Inobservância do dever objetivo de cuidado. Perdão judicial. Incabimento. Redução da proibição de se obter a PPD



ou CNH. Necessidade. Custas processuais. Suspensão da exigibilidade.

- Não ocorre infringência ao princípio da correlação, quando o agente é condenado pela prática do crime narrado na denúncia, oportunidade em que foram satisfatoriamente expostas as respectivas condutas a ele imputadas e suas majorantes.

- Demonstrado que a apelante, dirigindo veículo automotor, sem habilitação para tanto e após fazer uso de bebida alcoólica, não observou dever objetivo de cuidado, causando no evento a morte de uma pessoa, fica aperfeiçoado em sua configuração típica, o delito previsto no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, com as respectivas majorantes. Doutrina.

- A concessão do perdão judicial depende de prova de que as consequências da infração atingiram o agente de forma grave a ponto de a sanção penal se tornar desnecessária.

- A pena acessória de proibição de se obter PPD ou CNH deve ser proporcional à sanção privativa de liberdade.

- Tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 14.939/03, pelo Órgão Especial deste Tribunal, e sendo o réu pobre no sentido legal, deve ser a ele concedida a gratuidade da justiça, com a consequente suspensão da exigibilidade das custas processuais, nos termos das disposições trazidas pelo Código de Processo Civil. (TJMG - [Apelação Criminal 1.0083.20.000175-4/001](#), Rel. Des. Paulo Calmon Nogueira da Gama, 7ª Câmara Criminal, j. em 16/2/2022, p. em 18/2/2022).

### Processo penal – Direito Penal – Estupro de vulnerável

Estupro de vulnerável – Relacionamento amoroso – Consentimento da vítima – Menor de 14 anos – Vulnerabilidade absoluta – Atenuantes – Desconhecimento da lei – Minoração das consequências – Atenuante genérica – Inaplicabilidade

Ementa: Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Absolvição. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Relacionamento amoroso ou consentimento da vítima. Irrelevância. Vulnerabilidade absoluta. Redução da pena-base. Necessidade. Circunstância judicial da conduta social do acusado não apurada devidamente. Atenuante de desconhecimento da lei. Inaplicabilidade. Atenuante prevista no art. 65, III, "b", do CP. Impossibilidade. Atenuante genérica do art. 66 do CP. Ausência de circunstância relevante, não prevista expressamente em lei, anterior ou posterior ao crime. Impossibilidade.

- Não há que se falar em absolvição do acusado, se o material probatório constante dos autos é robusto, apresentando-se apto a ensejar a certeza autorizativa para o juízo condenatório.

- O colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é absoluta a presunção de violência nos casos de crimes de estupro praticados



contra menores de quatorze anos, não sendo suficiente para afastá-la e tornar atípica a conduta o consentimento da ofendida, sua anterior experiência sexual ou a existência de relacionamento amoroso com o agente, nos termos do § 5º do art. 217-A do CP.

- A conduta social, revelada pelo comportamento do acusado em sociedade, deve ser considerada em seu favor quando não há elementos suficientes nos autos para aferi-la.

- A existência de inquéritos e processos em andamento contra o acusado não se presta para aquilatar a conduta social, ou mesmo, para elevar a pena-base, sob pena de violação ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, tudo conforme estabelece a Súmula nº 444 do STJ.

- Inexistindo qualquer demonstração nos autos de que o apelante não conhecia o caráter ilícito de sua conduta, não há que se falar no reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, II, do CP.

- O fato de o acusado ter procurado a vítima para assumir sua responsabilidade inerente à paternidade não autoriza a atenuação da pena, por minoração das consequências do delito que ele mesmo majorou.

- Não havendo comprovação de circunstância relevante anterior ou posterior ao crime, não há que se falar em aplicação da atenuante inominada, prevista no art. 66 do Código Penal. (TJMG - [Apelação Criminal 1.0527.20.000324-4/001](#), Rel. Des. José Luiz de Moura Faleiros (JD Convocado), 7ª Câmara Criminal, j. em 16/2/2022, p. em 18/2/2022).

## Supremo Tribunal Federal

### Plenário

#### Direito Constitucional – Competência legislativa

[Lei estadual e vedação à inscrição em cadastro de proteção ao crédito - ADI 6.668/MG](#)

**Resumo: É inconstitucional lei estadual que vede a inscrição em cadastro de proteção ao crédito de usuário inadimplente dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.**

Não compete aos estados legislar sobre normas gerais de proteção ao consumidor ou concessão de serviço público [Constituição Federal (CF), art. 175, parágrafo único, II] (1) (2).

A competência para elaborar a lei de delegação do serviço público que tratará dos direitos dos usuários pertence ao ente federado dele titular. No entanto, essa lei cobrirá apenas os aspectos específicos da delegação, pois cabe à lei nacional fixar



as normas gerais de concessão e permissão de serviços públicos (CF, art. 22, XXVII, e art. 175, *caput*) (3).

Ademais, as normas gerais sobre consumo, editadas pela União, não preveem qualquer restrição quanto aos tipos de débitos que possam ser inscritos nos bancos de dados e cadastros de consumidores [Código de Defesa do Consumidor (CDC), arts. 43 e 44]. Assim, não é razoável conceber que uma lei estadual possa estabelecer restrições quanto aos débitos que não podem ser inscritos em banco de dados ou cadastro de consumidores, criando situações não isonômicas em determinada região. O poder suplementar dos demais entes da federação apenas pormenorizam a questão, complementando-a, mas jamais alterando-a em sua essência ou mesmo estabelecendo regras incompatíveis com a norma (4).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 18.309/2009 do Estado de Minas Gerais (5).

(1) CF/1988: "Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: [...] II - os direitos dos usuários;"

(2) Precedente: ADI 5.575.

(3) CF/1988: "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;"

(4) Precedente: ADI 3.623.

(5) Lei nº 18.309/2009 do Estado de Minas Gerais: "Art. 3º [...] parágrafo único. É vedada a inscrição do nome do usuário dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em cadastro de proteção ao crédito, em razão de atraso no pagamento da conta."

[ADI 6668/MG](#), relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 11/2/2022 (sexta-feira), às 23:59

(Fonte: INFORMATIVO STF, Brasília, Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, n. 1043/2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>. Data de divulgação: 18 de fevereiro de 2022.)

## Direito Processual Penal – Prisão temporária

Fixação de condições obrigatórias e cumulativas para a decretação da prisão temporária - ADI 3360/DF e ADI 4109/DF



**Resumo: A decretação de prisão temporária somente é cabível quando (i) for imprescindível para as investigações do inquérito policial; (ii) houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado; (iii) for justificada em fatos novos ou contemporâneos; (iv) for adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado; e (v) não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas.**

A prisão temporária não pode ser utilizada como meio de prisão para averiguação ou em violação ao direito à não autoincriminação, pois caracteriza abuso de autoridade, na medida em que representa instrumento utilizado como forma manifesta de constrangimento, impondo, por vias transversas, a submissão da pessoa em prestar depoimento na fase inquisitorial (1); ou quando fundada tão somente porque o representado não possui residência fixa, o que vai de encontro ao princípio constitucional da igualdade em sua dimensão material, já que essa circunstância pode revelar-se como uma situação de vulnerabilidade econômico-social.

Além disso, o rol do inc. III do art. 1º da Lei nº 7.960/1989 é taxativo e representa opção do Poder Legislativo, que, dentro de sua competência constitucional precípua, conferiu especial atenção a determinados crimes, de modo compatível com a Constituição Federal de 1988 (CF/1988).

Por fim, não é incompatível com o texto constitucional: (i) a expressão “será” (art. 2º, *caput*, da Lei nº 7.960/1989) (2), já que a decretação da prisão temporária não se revela como medida compulsória, devendo ser obrigatoriamente fundamentada (§ 2º do art. 2º da Lei nº 7.960/1989 e art. 93, IX, da CF/1988) (3); e (ii) o prazo de 24 horas previsto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 7.960/1989, porque, além de impróprio, justifica-se pela urgência na análise do pedido pelo magistrado visando à eficiência das investigações.

Com base nesse entendimento, o Plenário, em julgamento conjunto, por maioria, conheceu da ADI 3360/DF e em parte da ADI 4109/DF e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos para dar interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 1º da Lei nº 7.960/1989 (4).

(1) Precedentes citados: ADPF 395; e ADPF 444.

(2) Lei nº 7.960/1989: “Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. [...] § 2º O despacho que decretar a prisão temporária deverá ser fundamentado e prolatado dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir do recebimento da representação ou do requerimento.”

(3) CF/1988: “Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...] IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e



fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;”

(4) Lei nº 7.960/89: “Art. 1º Caberá prisão temporária: I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade; III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes: a) homicídio doloso (art. 121, *caput*, e seu § 2º); b) sequestro ou cárcere privado (art. 148, *caput*, e seus §§ 1º e 2º); c) roubo (art. 157, *caput*, e seus §§ 1º, 2º e 3º); d) extorsão (art. 158, *caput*, e seus §§ 1º e 2º); e) extorsão mediante sequestro (art. 159, *caput*, e seus §§ 1º, 2º e 3º); f) estupro (art. 213, *caput*, e sua combinação com o art. 223, *caput*, e parágrafo único); g) atentado violento ao pudor (art. 214, *caput*, e sua combinação com o art. 223, *caput*, e parágrafo único); h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223, *caput*, e parágrafo único); i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º); j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, *caput*, combinado com art. 285); l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal; m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de suas formas típicas; n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976); o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986); p) crimes previstos na Lei de Terrorismo.”

[ADI 3360/DF](#), relatora Min. Cármen Lúcia, redator para o acórdão Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 11/2/2022 (sexta-feira), às 23:59.

[ADI 4109/DF](#), relatora Min. Cármen Lúcia, redator para o acórdão Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 11/2/2022 (sexta-feira), às 23:59.

(Fonte: INFORMATIVO STF. Brasília, Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, n. 1043/2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>. Data de divulgação: 18 de fevereiro de 2022.)

## Superior Tribunal de Justiça

### Incidente de assunção de competência

#### Direito Civil – Direito do Consumidor

Seguro de vida - Pretensões que envolvam segurado e segurador e derivem da relação jurídica securitária - Prazo prescricional ânua – Aplicabilidade - Tema IAC 2

**É ânua o prazo prescricional para exercício de qualquer pretensão do**





**segurado em face do segurador - e vice-versa - baseada em suposto inadimplemento de deveres (principais, secundários ou anexos) derivados do contrato de seguro, ex vi do disposto no art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil de 2002 (art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916).**

Nos termos da jurisprudência da Segunda Seção e da Corte Especial, o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil de 2002 adstringe-se às pretensões de indenização decorrente de responsabilidade civil extracontratual - inobservância do dever geral de não lesar -, não alcançando as pretensões reparatórias derivadas do inadimplemento de obrigações contratuais.

Em relação ao que se deve entender por "inadimplemento contratual", cumpre salientar, inicialmente, que a visão dinâmica da relação obrigacional - adotada pelo direito moderno - contempla não só os seus elementos constitutivos, como também as finalidades visadas pelo vínculo jurídico, compreendendo-se a obrigação como um processo, ou seja, uma série de atos encadeados conducentes a um adimplemento plenamente satisfatório do interesse do credor, o que não deve implicar a tiranização do devedor, mas sim a imposição de uma conduta leal e cooperativa das partes.

Nessa perspectiva, o conteúdo da obrigação contratual (direitos e obrigações das partes) transcende as "prestações nucleares" expressamente pactuadas (os chamados deveres principais ou primários), abrangendo, outrossim, deveres secundários (ou acessórios) e fiduciários (ou anexos).

Sob essa ótica, a violação dos deveres anexos (ou fiduciários) encartados na avença securitária implica a obrigação de reparar os danos (materiais ou morais) causados, o que traduz responsabilidade civil contratual, e não extracontratual, exegese, que, por sinal, é consagrada por esta Corte nos julgados em que se diferenciam "o dano moral advindo de relação jurídica contratual" e "o dano moral decorrente de responsabilidade extracontratual" para fins de definição do termo inicial de juros de mora (citação ou evento danoso).

Diante de tais premissas, é óbvio que as pretensões deduzidas na demanda - restabelecimento da apólice que teria sido indevidamente extinta, dano moral pela negativa de renovação e ressarcimento de prêmios supostamente pagos a maior - encontram-se intrinsecamente vinculadas ao conteúdo da relação obrigacional complexa instaurada com o contrato de seguro.

Nesse quadro, não sendo hipótese de incidência do prazo prescricional de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil de 2002, por existir regra específica atinente ao exercício das pretensões do segurado em face do segurador (e vice-versa) emanadas da relação jurídica contratual securitária, afigura-se impositiva a observância da prescrição ânua (art. 206, § 1º, II, "b", do referido Codex) tanto no que diz respeito à pretensão de restabelecimento das condições gerais da apólice extinta quanto em relação ao ressarcimento de prêmios e à indenização por dano moral em virtude de conduta da seguradora amparada em cláusula supostamente abusiva.

Além disso, não se aplica o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do



CDC, que se circunscreve às pretensões de ressarcimento de dano causado por fato do produto ou do serviço (o chamado "acidente de consumo"), que decorre da violação de um "dever de qualidade-segurança" imputado ao fornecedor como reflexo do princípio da proteção da confiança do consumidor (art. 12).

Registre-se, por fim, que o prazo prescricional anual não alcança, por óbvio, os seguros-saúde e os planos de saúde - dada a natureza *sui generis* desses contratos, em relação aos quais esta Corte assentou a observância dos prazos prescricionais decenal ou trienal, a depender da natureza da pretensão - nem o seguro de responsabilidade civil obrigatório (o seguro DPVAT), cujo prazo trienal decorre de dicção legal específica (art. 206, § 3º, inc. IX, do Código Civil), já tendo sido reconhecida pela Segunda Seção a inexistência de relação jurídica contratual entre o proprietário do veículo e as seguradoras que compõem o correlato consórcio (REsp 1.091.756/MG, relator Ministro Marco Buzzi, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, j. em 13/12/2017, DJe de 5/2/2018). [REsp 1.303.374-ES](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, por maioria, j. em 30/11/2021, DJe de 16/12/2021. (Tema IAC 2) (Fonte - *Informativo nº 723* - Publicação: 7/2/2022).

## Primeira Seção

### Direito Administrativo – Direito Constitucional – Direito Processual Civil

Conflito negativo de competência - Juízos estadual e federal - Ação de improbidade administrativa ajuizada por ente municipal - Prestação de contas de verbas federais - Mitigação das Súmulas nº 208/STJ e nº 209/STJ - Competência cível da Justiça Federal absoluta em razão da pessoa - Art. 109, I, da CF - Ausência de ente federal em qualquer dos polos da relação processual - Competência da Justiça Estadual

**Nas ações de improbidade administrativa, a competência da Justiça Federal é definida em razão da presença das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da Constituição Federal na relação processual, e não em razão da natureza da verba federal sujeita à fiscalização da Tribunal de Contas da União.**

No caso, o ente municipal ajuizou ação de improbidade administrativa, em razão de irregularidades na prestação de contas de verbas federais decorrentes de convênio.

A competência para processar e julgar ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa, relacionadas à eventuais irregularidades na utilização ou prestação de contas de repasses de verbas federais aos demais entes federativos, estava sendo dirimida por esta Corte Superior sob o enfoque das Súmulas nº 208/STJ ("Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal") e nº 209/STJ ("Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal").

O art. 109, I, da Constituição Federal prevê, de maneira geral, a competência cível



da Justiça Federal, delimitada objetivamente em razão da efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes na relação processual. Estabelece, portanto, competência absoluta em razão da pessoa (*ratione personae*), configurada pela presença dos entes elencados no dispositivo constitucional na relação processual, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa.

Por outro lado, o art. 109, VI, da Constituição Federal dispõe sobre a competência penal da Justiça Federal, especificamente para os crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, entidades autárquicas ou empresas públicas. Assim, para reconhecer a competência, em regra, bastaria o simples interesse da União, inexistindo a necessidade da efetiva presença em qualquer dos polos da demanda.

Nesse contexto, a aplicação dos referidos enunciados sumulares, em processos de natureza cível, tem sido mitigada no âmbito deste Tribunal Superior. A Segunda Turma afirmou a necessidade de uma distinção (*distinguishing*) na aplicação das Súmulas nº 208 e nº 209 do STJ, no âmbito cível, pois tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inc. IV do art. 109 da CF. Logo adiante concluiu que a competência da Justiça Federal, em matéria cível, é aquela prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, que tem por base critério objetivo, sendo fixada tão só em razão dos figurantes da relação processual, prescindindo da análise da matéria discutida na lide (REsp 1.325.491/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, j. em 5/6/2014, DJe de 25/6/2014).

Assim, nas ações de ressarcimento ao erário e improbidade administrativa ajuizadas em face de eventuais irregularidades praticadas na utilização ou prestação de contas de valores decorrentes de convênio federal, o simples fato de as verbas estarem sujeitas à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, por si só, não justifica a competência da Justiça Federal.

O Supremo Tribunal Federal já afirmou que o fato de os valores envolvidos transferidos pela União para os demais entes federativos estarem eventualmente sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União não é capaz de alterar a competência, pois a competência cível da Justiça Federal exige o efetivo cumprimento da regra prevista no art. 109, I, da Constituição Federal.

Igualmente, a mera transferência e incorporação ao patrimônio municipal de verba desviada, no âmbito civil, não pode impor de maneira absoluta a competência da Justiça Estadual. Se houver manifestação de interesse jurídico por ente federal que justifique a presença no processo (v.g. União ou Ministério Público Federal) regularmente reconhecido pelo Juízo Federal nos termos da Súmula nº 150/STJ, a competência para processar e julgar a ação civil de improbidade administrativa será da Justiça Federal.

Em síntese, é possível afirmar que a competência cível da Justiça Federal é definida em razão da presença das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109,



I, da CF na relação processual, seja como autora, ré, assistente ou oponente e não em razão da natureza da verba federal sujeita à fiscalização da Corte de Contas da União.

No caso, não figura em nenhum dos polos da relação processual ente federal indicado no art. 109, I, da Constituição Federal, o que afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar a referida ação. Ademais, não existe nenhuma manifestação de interesse em integrar o processo por parte de ente federal e o Juízo Federal consignou que o interesse que prevalece restringe-se à órbita do Município autor, o que atrai a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda. [CC 174.764-MA](#), Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, j. em 9/2/2022. (Fonte - *Informativo nº 724* - Publicação: 14/2/2022).

## Segunda Seção

### Direito Processual Civil

[Reclamação - Indeferimento inicial - Comparecimento espontâneo - Angularização - Relação processual - Honorários advocatícios - Cabimento](#)

**É cabível condenação em honorários advocatícios no julgamento de reclamação indeferida liminarmente na qual a parte comparece espontaneamente para apresentar defesa.**

Com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, a jurisprudência se firmou no sentido de que a reclamação possui natureza de ação, prevendo o art. 989, III, do referido Código, a angularização da relação processual, com a citação do beneficiário, que passou a ter um tratamento semelhante ao da parte, podendo promover a defesa de seus interesses, com a consequente condenação ao pagamento de honorários de acordo com a sucumbência.

Assim, na hipótese de indeferimento inicial da reclamação, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a relação processual não se aperfeiçoou, não sendo cabível a condenação em honorários.

É preciso diferenciar, porém, o simples indeferimento da inicial daquelas situações em que o reclamante ingressa com recurso contra a decisão que indefere a petição inicial ou contra a que julga o pedido improcedente liminarmente.

Com efeito, de acordo com o art. 331 do CPC/2015, nas hipóteses em que a petição inicial é indeferida e contra essa decisão é interposta apelação, não havendo reconsideração, o réu é citado ou, se já tiver comparecido aos autos, é intimado para apresentar defesa e, sendo mantida a decisão, é cabível a condenação em honorários.

Assim, trazendo a situação para a reclamação, uma vez interposto recurso contra decisão que liminarmente indeferiu a petição inicial, não sendo o caso de



reconsideração, o beneficiário que comparecer aos autos, apresentando contrarrazões, faz jus ao recebimento de honorários advocatícios. [Rcl 41.569-DF](#), Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, por unanimidade, j. em 9/2/2022. (Fonte - *Informativo nº 724* – Publicação: 14/2/2022).

## Direito Processual Civil – Direito Falimentar

[Empresa em recuperação judicial - Execução fiscal - Construção judicial dos bens da recuperanda - Conflito de competência - Materialização da oposição concreta à efetiva deliberação do Juízo da recuperação judicial - Imprescindibilidade](#)

### **A caracterização de conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça pressupõe a materialização da oposição concreta do Juízo da execução fiscal à efetiva deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito do ato construtivo.**

O incidente processual centra-se em saber se o Juízo em que tramita execução fiscal contra empresa em recuperação judicial - ao rejeitar a exceção de pré-executividade e determinar o prosseguimento do feito executivo, com a realização de atos constritivos sobre o patrimônio da executada -, invade ou não a competência do Juízo da recuperação judicial, segundo dispõe o § 7º-B do art. 6º da Lei de Recuperação e Falência, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

A divergência jurisprudencial então existente entre esta Segunda Seção e as Turmas integrantes da Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça acabou por se dissipar em razão da edição da Lei nº 14.112/2020, que, a seu modo, delimitou a competência do Juízo em que se processa a execução fiscal (a qual não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial) para determinar os atos de construção judicial sobre os bens da recuperanda; e firmou a competência do Juízo da recuperação judicial para, no exercício de um juízo de controle, "determinar a substituição dos atos de construção que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial".

A partir da vigência da Lei nº 14.112/2020, com aplicação aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à competência), não se pode mais reputar configurado conflito de competência perante esta Corte de Justiça pelo só fato de o Juízo da recuperação ainda não ter deliberado sobre a construção judicial determinada no feito executivo fiscal, em razão justamente de não ter a questão sido, até então, a ele submetida.

A submissão da construção judicial ao Juízo da recuperação judicial, para que este promova o juízo de controle sobre o ato construtivo, pode ser feita naturalmente, de ofício, pelo Juízo da execução fiscal, em atenção à propugnada cooperação entre os Juízos. O § 7º-B do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 apenas faz remissão ao art. 69 do CPC/2015, cuja redação estipula que a cooperação judicial prescinde de forma específica. E, em seu § 2º, inc. IV, estabelece que "os atos concertados entre os juízos cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas".



Caso o Juízo da execução fiscal assim não proceda, tem-se de todo prematuro falar-se em configuração de conflito de competência perante o STJ, a pretexto de se obter o sobrestamento da execução fiscal liminarmente. Não há, nesse quadro, nenhuma usurpação da competência, a ensejar a caracterização de conflito. A inação do Juízo da execução fiscal - como um "não ato" que é - não pode, por si, ser considerada idônea a fustigar a competência do Juízo recuperacional ainda nem sequer exercida.

Assim, na hipótese de o Juízo da execução fiscal não submeter, de ofício, o ato construtivo ao Juízo da recuperação judicial, deve a recuperanda instar o Juízo da execução fiscal a fazê-lo ou levar diretamente a questão ao Juízo da recuperação judicial, que deverá exercer seu juízo de controle sobre o ato construtivo, se tiver elementos para tanto, valendo-se, de igual modo, se reputar necessário, da cooperação judicial preconizada no art. 69 do CPC/2015.

Registre-se que, após o exercício de tais competências, a caracterização de conflito perante esta Corte de Justiça somente se fará presente se o Juízo da execução fiscal vier, concretamente, a se opor à deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito da constrição do bem, substituindo-o ou tornando-a sem efeito, ou acerca da essencialidade do bem de capital constrito, o que, por ora, nem se cogita. [CC 181.190-AC](#), Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, por unanimidade, j. em 30/11/2021, *DJe* de 7/12/2021. (Fonte - *Informativo nº 722* - Publicação: 26/1/2022).

## Terceira Seção

### Direito Constitucional – Direito Processual Penal

[Dados fiscais - Requisição pelo Ministério Público - Autorização judicial – Ausência - Ilegalidade](#)

#### **É ilegal a requisição, sem autorização judicial, de dados fiscais pelo Ministério Público.**

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.055.941/SP, em sede de repercussão geral, firmou a orientação de que é constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil - em que se define o lançamento do tributo - com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional (Tema 990).

Da leitura desatenta da ementa do julgado, poder-se-ia chegar à conclusão de que o entendimento consolidado autorizaria a requisição direta de dados pelo Ministério Público à Receita Federal, para fins criminais. No entanto, a análise acurada do acórdão demonstra que tal conclusão não foi compreendida no julgado, que trata da



Representação Fiscal para fins penais, instituto legal que autoriza o compartilhamento, de ofício, pela Receita Federal, de dados relacionados a supostos ilícitos tributários ou previdenciários após devido procedimento administrativo fiscal.

Assim, a requisição ou o requerimento, de forma direta, pelo órgão da acusação à Receita Federal, com o fim de coletar indícios para subsidiar investigação ou instrução criminal, além de não ter sido satisfatoriamente enfrentada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.055.941/SP, não se encontra abarcada pela tese firmada no âmbito da repercussão geral em questão. Ainda, as poucas referências que o acórdão faz ao acesso direto pelo Ministério Público aos dados, sem intervenção judicial, é no sentido de sua ilegalidade.

Em um estado de direito não é possível se admitir que órgãos de investigação, em procedimentos informais e não urgentes, solicitem informações detalhadas sobre indivíduos ou empresas, informações essas constitucionalmente protegidas, salvo autorização judicial.

Uma coisa é órgão de fiscalização financeira, dentro de suas atribuições, identificar indícios de crime e comunicar suas suspeitas aos órgãos de investigação para que, dentro da legalidade e de suas atribuições, investiguem a procedência de tais suspeitas. Outra, é o órgão de investigação, a polícia ou o Ministério Público, sem qualquer tipo de controle, alegando a possibilidade de ocorrência de algum crime, solicitar ao COAF ou à Receita Federal informações financeiras sigilosas detalhadas sobre determinada pessoa, física ou jurídica, sem a prévia autorização judicial.

Assim, é ilegal a requisição, sem autorização judicial, de dados fiscais pelo Ministério Público. [RHC 82.233-MG](#), Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, por maioria, j. em 9/2/2022. (Fonte - *Informativo nº 724* – Publicação: 14/2/2022).

## Direito Penal – Direito Processual Penal

[Injúria – Internet - Utilização do \*Instagram direct\* - Caráter privado das mensagens - Indisponibilidade para acesso de terceiros – Consumação - Local em que a vítima tomou ciência das ofensas.](#)

**O crime de injúria praticado pela internet por mensagens privadas, as quais somente o autor e o destinatário têm acesso ao seu conteúdo, consuma-se no local em que a vítima tomou conhecimento do conteúdo ofensivo.**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que no caso de delitos contra a honra praticados por meio da internet, o local da consumação do delito é aquele onde incluído o conteúdo ofensivo na rede mundial de computadores.

Contudo, tal entendimento diz respeito aos casos em que a publicação é possível de ser visualizada por terceiros, indistintamente, a partir do momento em que veiculada por seu autor.

Na situação em análise, embora tenha sido utilizada a internet para a suposta prática do crime de injúria, o envio da mensagem de áudio com o conteúdo ofensivo



à vítima ocorreu por meio de aplicativo de troca de mensagens entre usuários em caráter privado, denominado *Instagram direct*, no qual somente o autor e o destinatário têm acesso ao seu conteúdo, não sendo acessível para visualização por terceiros, após a sua inserção na rede de computadores.

Portanto, no caso, aplica-se o entendimento geral de que o crime de injúria se consuma no local onde a vítima tomou conhecimento do conteúdo ofensivo. [CC 184.269-PB](#), Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, por unanimidade, j. em 9/2/2022. (Fonte - *Informativo nº 724* – Publicação: 14/2/2022).

**Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência, Biblioteca e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência e Publicações Técnicas. Sugestões podem ser encaminhadas para [cojur@tjmg.jus.br](mailto:cojur@tjmg.jus.br).**

#### **Recebimento por e-mail**

Para receber o *Boletim de Jurisprudência* por meio eletrônico, envie e-mail para [cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br](mailto:cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br), e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

#### **Edições anteriores**

**Clique aqui** para acessar as edições anteriores do *Boletim de Jurisprudência* disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.